



vivendo  
dias melhores

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria De Planejamento e Meio Ambiente**  
**Diretoria De Planejamento Urbanístico**

**Memorando nº 010/2024/DPU**

Camaragibe/PE, 2 de fevereiro de 2024

**À**  
**CPL (Comissão Permanente de Licitação)**

**Assunto:** envio de julgamento de recurso interposto pela empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA, referente Processo administrativo nº109/2023 e Processo Licitatório 087/2023 – com Tomada de Preços nº 007/2023.

V. Ex<sup>a</sup>,

Cumprimentando-o cordialmente,

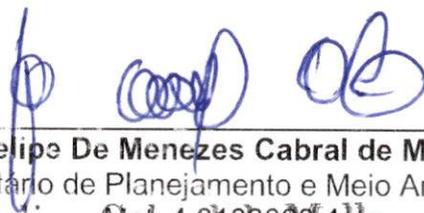
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Departamento de Licitação  
Recebido em 02/02/24 às 11:47h

Assinatura: 

Em atenção ao memorando de nº 64/2024-CPL, sirvo-me do presente com o objetivo de enviar o julgamento de recurso interposto referente ao Processo administrativo nº109/2023 e Processo Licitatório 087/2023 – com Tomada de Preços nº 007/2023, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PESSOA JURÍDICA PARA REVISÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO DE ORDENAMENTO URBANO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, CONSTITUÍDO PELA REVISÃO DAS LEIS DO PLANO DIRETOR(LEI 341/2007) E DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO(LEI 032/97), NOS TERMOS ESTABELECIDOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI FEDERAL 10.257/2001 – ESTATUTO DA CIDADE.

Camaragibe, 01 de fevereiro de 2024

Atenciosamente,

  
**Felipe De Menezes Cabral de Melo**  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente  
**Felipe Cabral de Melo**  
Secretário de Planejamento, Meio  
Ambiente e Orçamento Participativo



Vivendo  
dias melhores

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria De Planejamento e Meio Ambiente**  
**Diretoria De Planejamento Urbanístico**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Assunto:** julgamento de recurso interposto pela empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA, referente Processo administrativo nº109/2023 e Processo Licitatório 087/2023 – com Tomada de Preços nº 007/2023.

**DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de julgamento de recurso hierárquico interposto por Oliver Arquitetura Ltda, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do presente certame e habilitou a concorrente Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda.

Segundo o que se colhe da decisão recorrida, o motivo da inabilitação da recorrente foi o descumprimento do subitem 4.5.2.3 e 4.5.2.4 do edital, por não ter apresentado os documentos comprobatórios do registro na entidade profissional competente, dos atestados e do vínculo de três dos quatro membros da equipe de nível superior tecnicamente responsável pela execução dos trabalhos por ela indicados, inclusive porque os itens 7.2 e 7.3 do edital prevê que não será habilitada a empresa que deixe de apresentar a documentação solicitada, ou ainda se apresentá-la incompleta ou em desacordo com as disposições do referido edital.

Nas suas razões recursais, a recorrente alega, invocando o disposto no art. 30, incisos I e II e seu § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que não há necessidade de apresentação dos documentos acima mencionados em relação a toda a equipe técnica de nível superior, mas apenas a sua indicação e que a “exigência de atestados e seus registros é aplicável apenas quanto ao específico objeto da licitação”, razão por que esses documentos somente seriam exigíveis da Arquiteta e Urbanista Sandra R. O. Neves, sócia e responsável técnica dela recorrente, e não dos demais membros da equipe técnica.



Vivendo  
dias melhores

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria De Planejamento e Meio Ambiente**  
**Diretoria De Planejamento Urbanístico**

Alega também que o item 16.1.3, a que se reporta o subitem 4.5.3.1 do edital, não existe, e que “mesmo item 4.5.2.3 faz clara referência ao “detentor de atestados de responsabilidade técnica pela execução de objeto com características iguais ou semelhantes ao desta licitação, acompanhados do comprovante de registro no CREA\CAU”. Ora, é notório e evidente que “o” detentor de tais RRTs, no caso deste certame, só pode ser um profissional Arquiteto e Urbanista”.

Quanto à habilitação da recorrida, a empresa Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda., a recorrente alega que esta deixou de comprovar adequadamente o vínculo do profissional indicado como responsável técnico (a licitante em questão teria apresentado apenas uma declaração de contratação futura e não um real compromisso) e que também não teria comprovado a sua regularidade fiscal perante o fisco municipal (só teria apresentado a certidão negativa de débitos mercantis, tendo deixado de apresentar a certidão negativa de débitos imobiliários).

A Colmeia Arquitetura e Engenharia apresentou contrarrazões refutando as alegações da recorrente e pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

**DO JULGAMENTO**

Inicialmente, cumpre frisar que com relação à inabilitação da recorrente, a controvérsia reside na possibilidade de a Administração exigir os documentos elencados no subitem 4.5.3.2 do instrumento convocatório em relação a todos os membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos ou de apenas um desses profissionais, que seria o responsável técnico pelos trabalhos executados pelos demais profissionais.

Segundo a recorrente, a Administração somente poderia exigir esses documentos de um único profissional, que seria, em consequência, o único responsável técnico pela execução de todos os trabalhos. Para os demais profissionais componentes da equipe técnica bastaria a indicação dos seus nomes.



Vivendo  
dias melhores

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria De Planejamento e Meio Ambiente**  
**Diretoria De Planejamento Urbanístico**

A decisão recorrida, por outro lado, entendeu que a exigência de comprovação do registro na entidade profissional competente, dos atestados de capacidade técnica e do vínculo com a licitante poderiam ser exigidos de todos os membros da equipe técnica de nível superior de que tratam os subitens 4.5.2.2 e 4.5.2.3 do edital.

A partir do exame do que estabelecem o art. 30, inciso II e seu § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 e os subitens 4.5.2.2 e 4.5.2.3, esta autoridade superior entende que a decisão recorrida foi a mais acertada, tendo em vista os referidos requisitos estão previstos em edital.

O art. 30, II, deixa claro que a Administração pode exigir a comprovação da "qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" e não apenas do profissional que a licitante indicou como o responsável técnico pelos serviços.

Aliás, no caso, sequer consta do edital a exigência de indicação de um responsável técnico específico, mas sim dos profissionais que se responsabilizarão tecnicamente pela execução dos trabalhos, que são aqueles elencados nos subitens 9.5.1 (coordenador do contrato) e 9.5.2 (arquiteto e urbanista, engenheiro civil e advogado).

É a estes profissionais que se referem os subitens 4.5.2.2 e 4.5.2.3 do edital.

Como o objeto envolve conhecimento de diversas áreas do saber humano, é lícito à Administração exigir a comprovação da qualificação técnica profissional e a prova de experiência anterior de todos os profissionais ligados a cada uma dessas áreas, como forma de assegurar a adequada e satisfatória execução do objeto contratual.

O conteúdo de um plano diretor e de outros atos componentes da legislação urbanística demanda conhecimentos técnicos muito específicos das áreas de arquitetura e engenharia, por exemplo. Mas um plano de direito ou uma lei de uso e ocupação do solo assume a forma de uma lei, trabalho para o qual se exige uma assessoria jurídica especializada.

O inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao utilizar a expressão "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço", está se referindo apenas



Vivendo  
dias melhores

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria De Planejamento e Meio Ambiente**  
**Diretoria De Planejamento Urbanístico**

à forma de comprovação da expediência anterior dos engenheiros e arquitetos, para quem os respectivos conselhos exigem o registro de cada um dos trabalhos executados sob sua responsabilidade técnica.

Quanto aos demais profissionais, cujos conselhos profissionais não exigem o registro de cada um dos serviços executados, é possível a comprovação da experiência anterior através de outros meios.

Nesse sentido, a abalizada doutrina de Marçal Justen Filho:

*"Anote-se que a alusão ao profissional ser "detentor de atestado de responsabilidade técnica" deve ser interpretada em termos. Essa construção literal se refere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. Deve-se reputar cabível, quanto a serviços de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade técnica na modalidade cabível com a profissão enfocada.*

Interpreta-se a regra sobre prova do exercício de atividades anteriores segundo a disciplina legal para o exercício de profissão. Verifique-se que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. Nenhum médico, advogado, contador (etc.) estão obrigados a promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução. Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão - ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares.

Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. Não há cabimento em exigir que o médico apresente declaração registrada no CRM ou que o advogado traga declaração registrada na OAB.



Vivendo  
dias melhores

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria De Planejamento e Meio Ambiente**  
**Diretoria De Planejamento Urbanístico**

Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legislativo, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil - já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo de declaração prestada pelo signatário. Bem se vê, nesse ponto, a peculiaridade da atividade de engenharia: o CREA acompanha cada prestação de serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade.

Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo)". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Dialética, p. 439)

Essa a razão, inclusive, da redação contida na parte final do subitem 4.5.2.3, que segue destacada:

*"4.5.2.3 Relação nominal da equipe técnica operacional, de nível superior conforme item 16.1.3 deste termo, que será exigido no ato da assinatura da contratação da vencedora, detentor de atestados de responsabilidade técnica pela execução de objeto com características iguais ou semelhantes ao desta licitação, acompanhados do comprovante de registro no CREA\CAU, através da Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA ou documento equivalente emitido pelo CAU ou OAB, demonstrando o futuro vínculo com a empresa para estes serviços."*

Portanto, entendo que é perfeitamente possível à Administração Municipal exigir não só de um, mas de parte ou de todos os membros da equipe técnica de nível superior indicada como a responsável pela execução dos trabalhos a prova de suas qualificações profissionais e da experiência anterior na execução de serviços de características semelhantes, como feito no instrumento convocatório da presente licitação.



Vivendo  
dias melhores

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria De Planejamento e Meio Ambiente**  
**Diretoria De Planejamento Urbanístico**

A responsabilidade técnica, nesse caso, recairá sobre cada um dos membros da equipe técnica de nível superior, em relação à parcela do objeto afeta às suas respectivas habilitações e qualificações profissionais.

Com relação à alegação de inexistência no edital do subitem 16.1.3, a que se reporta o subitem 4.5.2.3., trata-se de mero erro material (a referência correta era ao subitem 15.3.2 do TR, Anexo I do edital), que não alterou a compreensão do seu conteúdo, que foi o de exigir a comprovação da habilitação e qualificação profissional, experiência anterior e vínculo dos profissionais de nível superior componentes da equipe técnica responsável pela execução dos serviços.

Assim, correta a decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a recorrente, uma vez que esta deixou de comprovar a habilitação e a qualificação profissional, a experiência anterior e o vínculo de três dos quatro membros da equipe técnica de nível superior indicada como a responsável pela execução dos serviços, incorrendo, assim, na causa de inabilitação prevista no subitem 7.2.3, que estabelece que não será habilitada a empresa que deixar “de apresentar a documentação solicitada, apresentá-la incompleta ou em desacordo com as disposições deste Edital”.

É preciso lembrar que a Administração Pública está vinculada, entre outros, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que, ao obrigarem o ente licitante a estipular regras de caráter objetivo no edital, a observa-las estritamente e a adotar critérios objetivos de julgamento, procura exatamente evitar favoritismos e perseguições em detrimento da escolha da melhor proposta, a qual inclui, além do preço, a qualidade do serviço contratado, condição esta aferível exatamente a partir dos requisitos de qualificação técnica definidos na lei e no edital.

**DOS FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**



Vivendo  
dias melhores

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria De Planejamento e Meio Ambiente**  
**Diretoria De Planejamento Urbanístico**

O primeiro argumento é o de que a recorrida teria deixado de comprovar o real compromisso do profissional indicado como responsável técnico em compor a equipe técnica de nível superior.

Quanto a esse argumento, importante reiterar, que, como já dito acima, que o edital exigiu a indicação e a comprovação da habilitação e qualificação profissional, da experiência anterior e do vínculo dos quatro membros componentes da equipe técnica de nível superior responsável pela execução dos trabalhos e não apenas de um, como equivocadamente entendeu a recorrente.

Assim, necessário verificar se a declaração de compromisso firmada por estes quatro profissionais atende ao que foi exigido no subitem 4.5.2.7 do edital.

Ao analisar as declarações firmadas por esses profissionais, vê-se que cada uma deles autoriza a sua "inclusão na equipe que será responsável pela execução dos serviços referentes à Tomada de Preços nº 07/2023, pela empresa COLMEIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, bem como assumo o compromisso de participar dos referidos serviços", o que se coaduna com exigência contida no subitem 4.5.2.7 do instrumento convocatório, que considera provado o vínculo "mediante apresentação de cópia do(s) contrato(s) de prestação de serviços ou declaração de compromisso, firmado(s) anteriormente à sessão de abertura de propostas entre a licitante e o(s) profissional(is) em questão".

Com relação à alegação de que a certidão apresentada pela recorrida comprovaria apenas parcialmente a sua regularidade fiscal municipal, uma vez que contemplaria apenas os débitos mercantis quando deveria contemplar também os débitos imobiliários, o que se verifica da certidão apresentada é que ela contempla todos os tributos de competência do Município do Recife, onde está sediada a recorrida.

Trata-se, na verdade, de uma certidão positiva com efeito de negativa, através da qual o Município do Recife certifica que a recorrida "encontra-se regular perante o erário municipal,



Vivendo  
dias melhores

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
**Secretaria De Planejamento e Meio Ambiente**  
**Diretoria De Planejamento Urbanístico**

existindo créditos tributários lançados, porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do C. T. N.”.

Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, essa certidão possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débito prevista no art. 205 do mesmo CTN.

A certidão expedida pelo Município do Recife, inclusive, deixa claro que a certidão em questão é “equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)”.

Não, portanto, qualquer restrição ou limitação na certidão apresentada pela recorrida quanto aos tributos nela abrangidos. O ente municipal que a expediu nela incluiu todo e qualquer débito.

Logo, não procede a impugnação da recorrente.

**CONCLUSÃO**

Isso posto, esta autoridade superior nega provimento ao recurso interposto por Oliver Arquitetura Ltda., mantendo-se, em consequência, a decisão recorrida em todos os seus termos.

Após a intimação dessa decisão, os autos devem retornar para a Comissão de Licitação, para que passe à fase subsequente do certame.

Camaragibe, 2 de fevereiro de 2024

Atenciosamente,

**Felipe De Menezes Cabral de Melo**  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente  
Mat. 4.0103023.4

**Felipe Cabral de Mello**

Secretário de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo